

Processo Nº 2011.CAN.APO.28.208/11  
Prefeitura Municipal de Canindé  
Interessado: Maria Cosmo Santos  
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos  
Integrais  
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO Nº 2640/2012

**EMENTA**


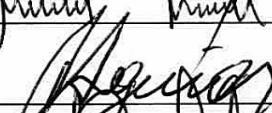

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de **MARIA COSMO SANTOS**, ocupante do cargo de Professora Educação Básica 2-1, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acorda** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato nº 081/2011, à fl. 47, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 1.998,25, determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaleza, 22  
de maio de 2012.

 - Presidente  
 - Relator  
Fui presente  - Procurador (a)

Processo Nº 2011.CAN.APO.28.208/11

Prefeitura Municipal de Canindé

Interessado: Maria Cosmo Santos

Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos  
Integrais

Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

## RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Maria Cosmo Santos.

O Ato de aposentadoria nº 081/2011, à fl. 47, assinado pelo Prefeito Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, é datado de 24 de novembro de 2011, e fixa o valor desta em R\$ 1.998,25 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

A 12ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, desta Corte de Contas informa às fls. 59/60, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público de Contas junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Cláudia Patrícia R. Alves Cristino, à fl. 64, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu seqüente registro.

É o relatório.

## VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, art. 30 da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º do ar. 64 da lei nº 2.069/2008, de 24.11.2008, que institui o PCCS dos profissionais do Magistério Público, conforme fl. 47, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

Processo Nº 2011.CAN.APO.28.208/11

Prefeitura Municipal de Canindé

Interessado: Maria Cosmo Santos

Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos  
Integrais

Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ISSO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora **MARIA COSMO SANTOS**, que lhe fixou proventos no valor de **R\$ 1.998,25 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 22 de maio de 2012.

  
Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar  
Relator